



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA FEDERAL
Ed. Sede/DPF - SAS Q.06/Lts. 09/10-BSB/DF FAX (061) 311.8220 - CEP 70070-100

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL**

Protocolo nº 073/10

Brasília-DF, 10/02/10

Processo nº 271/02

K. Pavao

Ass. Funcionário(a)

Ofício nº 010/2010-COGER/DPF

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor
SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Federal
SHIS, QI 14, Conj. 05, Casa 02, Lago Sul
CEP 71640-055
Brasília/DF

Ref.: Ofício nº 820/09-ADPF

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício referenciado, informo a V. S. que, conforme fundamentação constante dos Despachos nºs 001/2010-SELP/CGCOR/COGER, 122/2009-SENARM/DARM/DCOR e 136/2009-DARM/DCOR, cópias inclusas, se a não legislação federal não restringiu o porte de arma de fogo por policiais federais, não pode uma lei estadual fazê-lo.

O porte de arma do policial federal está baseado na Lei nº 10.826/03, havendo previsão no Decreto nº 5.123/04 de que as instituições policiais editarão normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora de serviço, em locais em que haja aglomeração de pessoas. Em atendimento a esse dispositivo o DPF editou a Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF aduzindo que nesses locais a arma deve ser portada de maneira discreta, visando evitar constrangimento a terceiros, sempre que possível.

Dessa forma, verifica-se que não há no normativo federal restrição quanto ao ingresso de policiais armados em casas de espetáculos, boates e congêneres (existe apenas orientação de como fazê-lo), não podendo a lei estadual fazê-lo.

Informo, ainda, que cópia do expediente em que analisada a matéria foi remetido à SR/DPF/RJ para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

[Assinatura]
VALDINHO JACINTO CAETANO
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula nº 1795
CORREGEDOR-GERAL
COGER/DPF



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL
CGCOR-SERVICO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES

DESPACHO Nº 001/2010-SELP/CGCOR/COGER

Ref.: Ofício nº 820/09-ADPF, de 07/12/2009.

**Protocolo SIAPRO nº 08200.031261/2009-73 (DOC 24.438 SA/COGER)
recebido no SELP em 28/12/2009**

Assunto: Porte de arma de fogo de policial federal fora de serviço

Interessado(a): Sr. Sandro Torres Avelar – Presidente da ADPF

1. Trata-se de pedido de conhecimento e providências da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal que enviou parecer jurídico publicado no Boletim Informativo da Polícia Civil do Rio de Janeiro, “*versando sobre a proibição de policiais federais entrarem armados em estabelecimentos de diversões públicas daquele Estado*”.

2. Ocorre que tal matéria não está afeta à área de atribuição dessa Corregedoria-Geral, por não se tratar de assunto referente à prática de transgressão disciplinar e tampouco à atividade de polícia judiciária, sendo tal

07
22

matéria regulamentada pelo Serviço Nacional de Armas - SENARM/DARM/DCOR/DPF.

3. Contudo, é sabido por esse Serviço de Estudos, Legislação e Pareceres que todas as manifestações da DARM destacaram que o direito do policial federal portar arma de fogo, mesmo fora de serviço, está previsto no art. 6º, inciso II e §1º, da Lei nº 10.826/03, alterada pela Lei nº 11.706/08, e nos arts. 33 e ss. do Decreto nº 5.123/04, alterado pelos Decretos nº 6.146/07 e nº 6.715/08. No âmbito do Departamento de Polícia Federal o assunto está regulado nos arts. 26 e ss. da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, alterada pela Instrução Normativa nº 12/2007-DG/DPF.

4. Ressalte-se que é evidente que o Policial Federal, em razão da natureza federal do cargo que ocupa e das peculiaridades do porte de arma que detém, não pode ficar a mercê de procedimentos distintos descritos em leis e regulamentos de cada um dos Estados da federação, cada vez que em um deles ingressar ou sair. Além do que, cabe aos Estados regulamentar o funcionamento das casas de diversões nos limites das leis federais em vigor, não podendo, todavia, fazer restrições que lei federal não contemplou.

5. Dessa forma, sugere-se que o expediente seja encaminhado àquele serviço para que seja instruído com cópia dos pareceres e despachos já exarados acerca do assunto por aquele setor, remetendo-se o expediente à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

6. Sugere-se, ainda, que eventuais entraves decorrentes de lei estadual quanto ao porte de arma de fogo por policial federal deverão ser solucionados politicamente entre o dirigente regional e o secretário de

Cont. Despacho nº 001/2010-SELP/CGCOR fl.

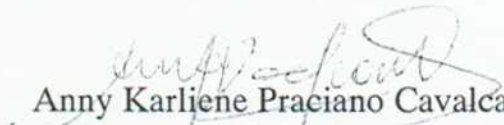


segurança pública do Estado e, em sendo necessário, contando -se com o apoio do Sr. Diretor Geral.

7. Em não sendo possível uma solução nos moldes acima descritos, deverá o Sr. Dirigente Regional provocar a representação da Advocacia-Geral da União naquela unidade da federação, visando o cumprimento da legislação federal, com a consequente defesa dos interesses dos policiais federais.

Encaminhe-se ao Sr. Corregedor-Geral por intermédio do Sr. Coordenador-Geral de Correições.

Brasília, DF, 04 de janeiro de 2010.


Anny Karliene Praciano Cavalcante
Delegada de Polícia Federal
SELP/CGCOR/COGER